



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 228/2022

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.11.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1137/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.20825

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A

CGF: 06.863259-2

RELATOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração ao art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I "C" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Inexistência da nulidade absoluta indicada pelo Julgador de 1ª instância. Pela aplicação do art. 61, §2º da Lei 18.185/22, a autoridade julgadora somente retificará a sua decisão quando comprovada a existência de inexatidão material. Devido a ausência de solicitação de documentos na intimação do contribuinte em 19/12/2018, não caberia o reconhecimento da nulidade pela lavratura do auto de infração em 21/12/2018. Julgamento de 1ª instância baseado em erro material. Câmara, por maioria, conheceu do reexame necessário e decidiu pelo retorno dos autos à Célula de Julgamento para retificação do julgado e análise do mérito.

PALAVRAS-CHAVE

Falta de recolhimento do imposto. ICMS-ST. Nulidade insanável. Inexistência. Inexatidão material. Desrespeito ao prazo de intimação do contribuinte. Retorno dos autos à 1ª instância.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 21/12/2018, ocasião em que o agente do Fisco imputou ao Contribuinte o cometimento de ilícito fiscal por suposta falta de recolhimento do ICMS-ST quando da remessa de mercadorias do estabelecimento da Autuada em outro Estado para supostos revendedores no Estado do Ceará.

A saber, o mencionado Fiscal afirma que a Empresa, na condição de substituta tributária, seria a responsável pelo recolhimento do imposto em substituição aos próximos agentes da cadeia e, supostamente, teria deixado de recolher o principal no valor de R\$ 287.525,02. Aplicou-se a penalidade de uma vez o valor do tributo devido, além do principal, o que totalizou a cifra de R\$ 575.050,04.

A propósito, eis o relato da autoridade fiscal:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOR TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST DEVIDO AO ESTADO DO CEARÁ CONFORME CONV. ICMS 45/99 C/C DECRETO ESTADUAL 24.569 DE 1977 (sic). NOTADAMENTE NOS ART. 549. MAIORES INFORMAÇÕES EM ANEXO.

Devidamente cientificada da lavratura, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual alegara como matéria de defesa:

- a. A decadência de parte dos lançamentos (fls. 26-29);
- b. A insubsistência do ato de lançamento devido à falta de subsunção do fato à norma (fls. 29-35);
- c. A não ocorrência do fato gerador (fls. 35-40);
- d. A impossibilidade de incidência de ICMS-ST sobre bens não comercializados pela Empresa (fls. 40-42);

No julgamento da Impugnação, a Célula de 1ª instância julgou a ação fiscal como sendo absolutamente nula, pois não teria respeitado o prazo de intimação do contribuinte.

Sem entrar no mérito, o julgador monocrático entendeu que houve preterição do pleno direito à espontaneidade concedida ao contribuinte, assim como impedimento do agente do Fisco para a prática do ato, na forma do art. 83 da Lei no 15.614/2014 (*Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*)

Após, a Assessoria Tributária emitiu parecer pugnado pelo conhecimento da remessa necessária para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de NULIDADE proferida na instância singular.

É o relatório.

DS
NBDRV

VOTO DO RELATOR

Como acima mencionado, o julgamento da célula de 1ª instância entendeu pelo reconhecimento de nulidade absoluta devido inobservância do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 201028067.

Entretanto, a avaliação mais pormenorizada dos termos formais que acompanham o Auto de Infração indica que nenhum documento foi solicitado ao contribuinte na data de 19/12/2018, sendo essa apenas a data de ciência do contribuinte sobre o início da ação fiscal. Não havia, ali, qualquer determinação de documento a ser entregue pelo contribuinte.

Portanto, a nulidade indicada pelo julgador de 1ª instância não apresenta materialidade, visto que nada havia sido requerido por parte da empresa fiscalizada.

Ademais, o art. 821, § 7º, do Regulamento do ICMS/CE afirma que dar-se-á por concluído o Termo de Início de Fiscalização a partir da apresentação pelo contribuinte dos documentos exigidos.

No caso em tela nenhum documento fora exigido, não sendo cabível o dispositivo citado. O caso atrai a incidência do art. 825 do RICMS/CE, o qual estipula as situações de dispensa da lavratura dos termos de início e conclusão de fiscalização.

Inovidável que, à luz da análise dos documentos e dispositivos acima mencionados, não ocorreu nenhuma nulidade na ação fiscal.

Dessa forma, com base no art. 61, § 2º da novel Lei 18.185/2022, é possível a retificação da decisão de 1ª instância quando comprovada a existência de inexatidão material:

Art. 61. As decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa.

§ 2º A autoridade julgadora somente retificará a sua decisão quando comprovada a existência de inexatidão material.

Logo, a decisão de 1ª instância foi exarada com base em inexatidão material consubstanciada em desrespeito a prazo inexistente para apresentação de documentação por parte da autuada, premissa equivocada que levou à conclusão errônea do Ilustre Julgador de piso.

Portanto, sou por conhecer do reexame necessário e dar-lhe provimento para retornar os autos à 1ª Instância para julgamento de mérito, visto a inexistência da nulidade absoluta indicada no julgamento anterior.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida NATURA COSMÉTICOS S/A (CGF: 06.863259-2).

DS
MBDRV

Processo de Recurso nº 1/1137/2019 – Auto de Infração: 2018.20825. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer da Remessa Necessária, resolve: **1. Quanto à nulidade por não ter sido respeitado o prazo de dez dias citado no Termo de Início:** por maioria de votos, afastar a nulidade, tendo em vista que não havia solicitação de documentos fiscais no Termo de Início, tendo sido o contribuinte apenas cientificado no documento do início da ação fiscal. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescenta entender que, no caso concreto, o Termo de Início poderia ser dispensado de acordo com o art. 825 do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Marcos Antonio Aires Ribeiro que entenderam haver prejuízo efetivo para o contribuinte. Por decisão unânime, não foram apreciadas as questões de mérito trazidas na impugnação ao auto de infração. **Em conclusão:** conhecer do reexame necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para retornar os autos à 1ª Instância. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Marcos Antonio Aires Ribeiro. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante do contribuinte, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima.

Presentes à 43ª (quadragésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA, sobre a presidência do presidente Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de DEZEMBRO de 2022.

DocuSigned by:

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA

E37CE1B51BF74C7...

**NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA
CONSELHEIRO RELATOR**

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**